

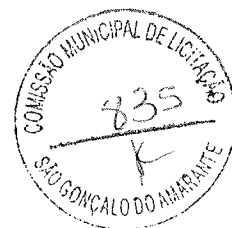
Assunto **PROTOCOLO - CONTRRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016.2022 - SRP**

De Ricardo Santos <ricardo.santos@primebeneficios.com.br>

Para [pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)  
<[pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br)>,  
[prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br)  
<[prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br)>

Cópia Mateus Couto <[mateus.couto@primebeneficios.com.br](mailto:mateus.couto@primebeneficios.com.br)>, Mateus Cafundó <[mateus.cafundo@primebeneficios.com.br](mailto:mateus.cafundo@primebeneficios.com.br)>, Fabio Maretto <[fabio.maretto@primebeneficios.com.br](mailto:fabio.maretto@primebeneficios.com.br)>, Tiago dos Reis Magoga <[tiago.magoga@primebeneficios.com.br](mailto:tiago.magoga@primebeneficios.com.br)>

Data 2022-04-26 12:36



- Contrarrazões - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - Assinada (1).pdf(~1,2 MB)
- Procuração Jurídico.pdf(~1,7 MB)

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), boa tarde.

Como vai? Espero que bem.

Segue em anexo as contrarrazões da empresa PRIME, devidamente munidas do instrumento de procuração, referentes ao recurso interposto pela licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 016.2022 - SRP.

Exsurge ressaltar que a referida peça de contrarrazões foi devidamente acostada ao sistema BBMnet na data de ontem (25/04), dentro do horário estabelecido. Ocorre que, considerando as instabilidades enfrentadas, acreditamos ser importante enviar o arquivo por este meio, a fim de evitar quaisquer complicações.

Peço, por gentileza, a **confirmação** do recebimento do presente e-mail para fins de protocolo.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente

**Ricardo Santos - Jurídico**  
Tel (19) 3518 2000 |  
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial  
Campinas / SP - CEP 13098-335  
[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE - CE



**Pregão Eletrônico nº 016.2022-SRP**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -  
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br,  
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem data máxima vênia, nos termos  
do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/0, apresentar **CONTRARRAZÕES AO**  
**RECURSO** interposto pela licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI,**  
consoante razões adiante articuladas:

## I - DOS FATOS

---

No dia 08 de abril de 2022, às 09:00 horas teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 016.2022 - SRP, realizado pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE, que busca a contratação para o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.”

O certame contou com a participação das seguintes empresas:

1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
2. SMART SERVIÇOS LTDA.;
3. BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI;
4. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI;
5. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Encerrada a etapa de lances, a empresa PRIME foi a detentora da melhor proposta, apresentando todos os documentos exigidos no edital, sendo declarada vencedora.

Desta forma, inconformada com a vitória da empresa PRIME, a Recorrente 7SERV apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos sustentáveis juridicamente e repleta de alegações infundadas, que em síntese, resumem-se em alegar que cumpre com todos os requisitos do edital, inclusive o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF). Com isso, demonstra que seu recurso é

meramente protelatório, com argumentos totalmente desconexos, para que seja prejudicado o andamento do certame e a assinatura contratual.

Além desse ponto, a licitante 7SERV também apresenta em suas razões recursais ressaltando infundada alegação de subcontratação, argumentando, diga-se, de forma extremamente equivocada, que a PRIME não possui sistema.

Eis os fatos, em apertada síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

## II - DO DIREITO

---

A licitante 7SERV, por não ter respeitado as exigências substanciais e legais do edital, foi devidamente inabilitada pelo pregoeiro, haja vista a seriedade do procedimento licitatório e dever de respeito aos trâmites legais. Deste modo, em ato nitidamente desesperado, a recorrente busca desclassificar/inabilitar a empresa PRIME, a vencedora do certame.

Além disso, a recorrente, repita-se, com teses totalmente carecedoras de qualquer relevância jurídica e totalmente desconexas da realidade, que a empresa PRIME subcontrata os serviços, utilizando sistema e rede credenciada da empresa FITCARD.

A fim de demonstrar a boa-fé da Recorrente e a pertinência de sua proposta, ante a observância de todos os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório que rege o presente certame, passa-se a contrapor as razões recursais.

### II.1 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI

---

De forma totalmente fantasiosa, a Recorrente narra que por um equívoco cometido por empresa terceira, contratada para auxiliá-la na execução do certame, houve a juntada de cartão CNPJ de outra empresa quando deveria ter sido

acostado como documento habilitatório, certidão de comprovação de regularidade do FGTS.

Neste sentido, houve a **INABILITAÇÃO** da empresa 7SERV, haja vista a ausência de documento imprescindível para a habilitação. A fim de complementar o irreal cenário, a Recorrente alega que sua inabilitação no certame frustrará a possibilidade desta Municipalidade ter acesso à proposta mais vantajosa.

Ora, Sr. Pregoeiro, evidente que razão alguma lhe assiste, sendo a **INABILITAÇÃO** da Recorrente 7SERV a medida adequada para o caso em tela.

As razões recursais da Recorrente foram inteiramente fundamentadas no item 6.20 do instrumento editalício, assim como no art. 43 da Lei nº 8.666/93. Nas razões recursais é sustentado que, por ser enquadrada como microempresa, lhe é possibilitada a oportunidade de apresentar nova documentação quando for conveniente..

Antes de tecer quaisquer comentários, faz-se necessária a análise do item editalício suso mencionado:

6.20. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O que se observa do excerto acima colacionado, é que existindo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para regularização. É mais do que necessário verificar que, de fato, existe a possibilidade de retificar eventuais documentos comprometidos, mas somente nos casos em que **houver alguma RESTRIÇÃO na comprovação de habilitação**.

O que ocorreu no caso em tela não foi uma restrição na comprovação, mas sim um **erro esdrúxulo e elementar**. A juntada de documento diverso do

pretendido pelo órgão licitante não pode ser compreendido como uma restrição à comprovação. Não é admissível que a Recorrente cometa erro tão basal e, ainda assim, seja beneficiada por isso.

O Edital que inaugura a presente licitação **não confere qualquer possibilidade de alterar a documentação que não foi apresentada**. Inclusive, o item 6.19 do instrumento torna incontrovertida a necessidade de apresentar **TODA** a documentação exigida, *in verbis*:

IV - FUNDOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

6.19. As microempresas e as empresas de pequeno porte, participantes deste certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Ao analisar o item 6.3.6 do referido edital, é nítido que a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante compreende como **NECESSÁRIA** a comprovação da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Neste sentido, sendo exigível a apresentação, é inadmissível a oportunização de prazo posterior para juntada do documento.

Ademais, por mais simples que seja a constatação da regularidade da empresa licitante perante o FGTS, é mais do que claro que a responsabilidade por este ponto é única e exclusiva da Recorrente. Seu erro não pode ser ignorado e transferido para a Prefeitura que promove o certame, isto é, não se pode exigir que a Municipalidade diligencie quando a obrigação é do Recorrente.

Reforçando os pontos trazidos por esta Recorrida, verifica-se a disposição do art. 43, § 3º:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou*

informação que deveria constar originariamente da proposta."  
(Grifos não constam da original)

Repisa-se que o que é possibilitado à licitante microempresa e de pequeno porte, é a regularização quando houver restrição. O texto legal não possibilita que documento que deveria ter sido apresentado quando da proposta, mas não foi (POR UM ERRO DA LICITANTE), seja posteriormente acostado aos autos licitatórios.

A Lei de Licitações possui disposição clara, impossível de questionamento e entendimento diversos do quanto trazido nesta peça. A Lei Complementar nº 123/2006 também apresenta entendimento consonante ao mencionada lei, *ex vi*:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

É exatamente neste sentido o entendimento do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA INTEGRAR A PROPOSTA ORIGINAL DO LICITANTE – artigo 43, § 3º, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – INADMISSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA.

*Não é admissível a inclusão posterior de documento que deveria integrar a proposta original do licitante, por expressa vedação do artigo 43, § 3º, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que inexistente violação a direito líquido e certo a ser amparado.*

*Segurança indeferida" (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 64824 MT 2020/0268198-6 - Decisão Monocrática)*

E ainda, por carecer de argumentos sustentáveis juridicamente, a Recorrente se vincula a um cenário totalmente hipotético, apelando para mecanismos emocionais ao alegar que a proposta mais vantajosa à Administração fora sucumbida.

Primeiro ponto, não há como alegar que sua proposta seria a mais vantajosa, haja vista que participaram no certame inúmeras licitantes, todas munidas de propostas interessantes à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante.

Segundo ponto, é inconcebível a ideia de responsabilizar a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante por um erro elementar e de total responsabilidade da Recorrente.

Terceiro ponto, não se pode admitir uma interpretação completamente indevida e diversa da Lei. Isto é, não há qualquer determinação no texto legal que possibilite a inclusão de documento exigível quando da apresentação da proposta, logo, estando ausente documento imprescindível para a habilitação, a inabilitação da licitante é a medida adequada.

Ante ao exposto, pugna-se pela manutenção da licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI.

## **II.2 - DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

---

Outra alegação de total desespero por parte da Recorrente e que ocorre tão somente por não lograr-se vencedora do certame, é a de que a Recorrida PRIME supostamente subcontrata os serviços de seu sistema, não possuindo o seu próprio.

As alegações da Recorrente se pautam em um cenário totalmente fantasioso, no qual a empresa PRIME supostamente subcontrataria os serviços fornecidos pela empresa FITCARD, sendo esta a única empresa especializada em "intermediar a relação entre gerenciadoras de benefícios, sistemas de gestão e estabelecimentos comerciais."

Indo ainda mais adiante em seus delírios, a Recorrente também alega que a PRIME é intermediada pela FITCARD, empresa que realiza todo o processo de gerenciamento do ente licitante e o que pretende. Segundo os delírios recursais da



empresa 7SERV, compete a PRIME somente realizar “a emissão das notas fiscais de cobrança e repasse aos credenciados da FITCARD”.

Referida alegação, em verdade, é argumento que era muito utilizado por outras concorrentes em diversos certames Brasil afora, mas, diante de sua extrema fragilidade e carência de sustentabilidade jurídica, deixaram de ser utilizados! É possível observar, somente com esta pontuação, a grande inverdade que reveste os argumentos recursais da empresa 7SERV, eis que sequer se sustentam.

O que se observa, na verdade, é um show de confusão acerca das diretrizes aplicáveis na execução do contrato por parte da Recorrente. Mais especificamente, no que concerne aos meios de pagamento e a liquidação das transações junto aos estabelecimentos, com a efetiva propriedade do sistema de gerenciamento de frota.

O primeiro ponto da alegação é o aludido descumprimento das condições indicadas no item 17.4, do instrumento convocatório, que faz menção a subcontratação de serviços, o que seria vedada.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que **tais alegações se confundem com a fase de execução contratual, não sendo, via de regra, passíveis de discussões na etapa de habilitação do certame**, momento do processo licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública. Neste momento, devem os interessados atender às exigências que a esse respeito foram formuladas no instrumento convocatório.

Para que se faça a exata compreensão da extensão das inverdades levantadas pela Recorrente, a empresa PRIME não se furta a esclarecer o quão sem fundamento são os apontamentos, os quais não deixarão de ser objeto das denúncias cabíveis, quiçá de reparação.

Muito bem, sob ótica estrábica da Recorrente, para comprovar a suposta subcontratação parcial dos serviços (absurdo), no caso, o sistema de

gerenciamento da empresa Prime, supostamente seria da empresa Fitcard, conforme “prova” retirada do site <https://www.fitcard.com.br/>.

No tocante à empresa Fitcard e a sua relação comercial com a Recorrente PRIME, evidente que *cuida-se meramente de locação de terminal e soluções para realização das transações (“Maquininhas” de cartões)*, bastante comum na cadeia de meios de pagamentos, à luz das normas que se encontram *previstas na Lei nº 12.865/2013 (Marco Regulatório dos Meios de Pagamento) e Circulares editadas pelo Banco Central do Brasil*.

A empresa FITCARD é mera operadora de cartão e locadora do terminal de pagamento (máquina), **o que não significa dizer que o sistema de gerenciamento das manutenções ou dos abastecimentos seja dela.**

Nesta linha, a PRIME esclarece que as peculiaridades do mercado de meios de pagamento são aplicadas a todas as empresas do setor que, na busca por maior capilaridade, se utilizam da locação de terminais de empresas especializadas.

Pela lógica da Recorrente, todas as maiores empresas do segmento não poderiam participar de licitações, afinal, ao utilizarem **terminais** locados, estariam subcontratando parte dos serviços, o que não corresponde à verdade, **uma vez que os serviços de gerenciamento de frota são efetivamente prestados pelas gerenciadoras e não por aquelas que meramente locam equipamentos de transação de pagamento.**

O objeto licitado pela Embrapa é “*a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciada, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip.*” Como se já não estivesse claro, o objetivo da presente contratação é o fornecimento de sistema informatizado de gerenciamento, sendo que a PRIME é a proprietária deste! A relação com a empresa FITCARD se limita à locação de máquinas de pagamento, nada incorrendo na administração da Recorrente e, menos ainda, em seu sistema!

Nas outras opções de locadoras de terminais, também conhecidas no mercado de meios de pagamentos como adquirentes - Rede, Pague Seguro -, constata-se no mesmo sentido, a existência de uma série de gerenciadoras que se utilizam dos terminais destas para realização de transações.

Feitos os devidos esclarecimentos acerca do serviço prestado pela FITCARD, passa-se a demonstrar como ocorre, na prática, a execução do contrato de gerenciamento de frota, de modo a afastar as alegações de que parte dos serviços da Recorrida PRIME é subcontratado, ainda que, por lógica, essa seja uma discussão para a FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e não de habilitação.

A modalidade de VAN (*value added network*) é extremamente comum no mercado, sendo certo que, os estabelecimentos comerciais devem obrigatoriamente se credenciar junto à Prime, mediante aceite por uma das formas previstas do contrato de credenciamento, o qual se encontra publicamente REGISTRADO sob o nº 1439303, em novembro de 2018 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Barueri / SP.

Neste viés, *o objeto do contrato de credenciamento ao Sistema Prime*, deixa claro que a mesma é a única e exclusiva prestadora dos serviços de tecnologia para habilitação e integração do Estabelecimento ao Sistema Prime, tendo sua atuação informada ao Banco Central, motivo pelo qual, além da tecnologia, é a responsável por liquidar as transações:

- (i) Cadastro e credenciamento de estabelecimentos ao Sistema Prime;
- (ii) Gestão e coordenação de pagamentos ao Estabelecimento;
- (iii) Fornecimento de tecnologia, processamento e liquidação de transações;

Logo, o estabelecimento comercial possui relação comercial exclusiva e direta com a Prime que, a seu turno, se responsabiliza pelas obrigações mutuamente ali assumidas. Desse modo, ao aderir ao contrato, o estabelecimento passa a integrar o Sistema Prime para atendimento de todo e qualquer cliente da PRIME.



Por fim, é importante destacar que a “prática” de utilizar argumentos infundados para indicar que a PRIME não possui sistema próprio ou subcontrata seus serviços, *a priori*, era utilizado por empresas aventureiras, tais como Vólus, NP3 etc. que em face de suas desclassificações em certames licitatórios buscavam, a qualquer custo, inabilitar a empresa Prime, custe o que custar, mesmo que isso significasse adotar razões surreais.

A bem da verdade, a Recorrente 7SERV faz confusão acerca do instituto da subcontratação, que se caracteriza quando a empresa vencedora não executa o objeto em todo ou em parte, de modo a terceirizar a outra empresa o cumprimento de obrigações assumidas.

A respeito do tema o Tribunal de Contas da União diz: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado” Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 791.*

Não obstante, em face de tais insurreições, a empresa Prime já se defendeu e obteve inúmeras decisões favoráveis a respeito, proferidas por órgãos públicos onde sagrou-se vencedora, entre eles, podemos citar: Prefeitura de Araguaçu/TO, Prefeitura de Alto Horizonte/GO e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ambos julgaram improcedentes os recursos apresentados.

Para se ter ideia do absurdo da acusação e da veracidade das informações da PRIME, o governo do Paraná, após fraude na execução do contrato de manutenção da frota estadual pela contratada à época “JMK”, instaurou licitação cuidadosa, nos mínimos detalhes, sob a orientação e ajuda do TCE/PR, para contratação dos serviços. Na fase Recursal, as empresas MAXIFROTA, TRIVALE e TICKET apresentaram recurso sob o mesmo argumento, de que a PRIME não teria sistema próprio.

No entanto, o julgamento dos recursos resultou no improvimento para estas empresas Recorrentes, sendo a empresa PRIME vencedora do certame, cuja licitação estava estimada em R\$ 147.888.904,00 (pregão Eletrônico n.º 389/2019 - Protocolo n.º 015.709.851-9).

Portanto, resta evidenciado que não há subcontratação do objeto, tanto do sistema informatizado como a Rede Credenciada, pois, pertence e é gerenciado única e exclusivamente pela empresa PRIME.

Em arremate, destaca-se que a empresa PRIME é reconhecida nacionalmente, tem contratos de gestão de frota firmados com diversos órgãos públicos dos três níveis, com exigências superiores à desta contratação, sem que tenha havido qualquer espécie de reclamação quanto à sua capacidade técnica-operacional.

É evidente, portanto, que a medida mais adequada para o presente caso é a IMPROCEDÊNCIA das alegações da Recorrente 7SERV, eis que são totalmente descabidas.

### III - DA PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL E PROTELATÓRIA

---

É cristalino a prática anticoncorrencial da empresa 7SERV, que claramente apresentou razões infundadas para manchar a imagem da empresa PRIME, que atua há anos no mercado e que ocupa uma posição de destaque no ramo de gerenciamento de frota.

A conduta da Recorrente é denominada *Sham Litigation*, ou, abuso anticompetitivo do direito de petição, litigância predatória, a conduta caracterizada pelo exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial.

Embora seja um tema já tratado em outros Países com maior atenção, o Brasil já caminha no sentido de reconhecer a prática comercial predatória como ilegal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou a respeito do assunto, conforme acórdão proferido pela Relatora Ministra Nancy Andrigui, julgado

em 10/10/2019, *in verbis*:

*O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658)*

Em linhas finais, os órgãos de controle em geral, costumam coibir condutas como a da Recorrente, sobretudo, quando causam severos danos às partes, seja de cunho moral ou material.

A empresa PRIME, que possui um corpo jurídico atuante, de modo a assegurar a idoneidade de sua imagem no mercado público, vem adotando todas as medidas possíveis, como denúncias junto aos órgãos de controle, de modo a evitar que as condutas praticadas pela Recorrente passem em branco, sem qualquer punição.

#### IV - DA CONCLUSÃO

---

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa 7SERV carece de requisitos mínimos para ser aceito, sendo extremamente frágil e carecedor de sustentabilidade jurídica. Ressalta-se, ainda, que sequer foram apresentados documentos suficientes que embasassem minimamente suas razões.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes à licitação, sobretudo o edital, que é a lei interna da licitação e deve ser, no mínimo, lida pelas licitantes.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciam seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Neste diapasão, qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante 7SERV seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. (Grifos nossos)

O Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida. De forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

## V - DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos, decida:

1. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante **PRIME** como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.



Protesta pela juntada nos autos dos documentos em anexo como meio de prova, ao contrário da Recorrente, que alega, mas não apresenta nenhum documento comprobatório.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 25 de abril de 2022.

**RICARDO**

Assinado de forma digital por

RICARDO JORDAO SANTOS

Dados: 2022.04.25 13:58:04

-03'00'

**JORDAO SANTOS**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n.º 283.834

Ricardo Jordão Santos -OAB/SP n.º 454.451